Rua Goiás, nº 253, 8º andar, sala 801, Centro Belo Horizonte – MG CEP 30190-030

# **RESPOSTA TÉCNICA**

# IDENTIFICAÇÃO DA REQUISIÇÃO

SOLICITANTE: MM. Juiz de Direito Dr. Rafael Lopes Lorenzoni

PROCESSO Nº.: 50009377520218130704

**CÂMARA/VARA**: 2ª Vara cível

**COMARCA**: Unaí

## I - DADOS COMPLEMENTARES À REQUISIÇÃO:

**REQUERENTE**: F.C.S.

IDADE: 75 anos

PEDIDO DA AÇÃO: Home Care

**DOENÇA(S) INFORMADA(S)**: I 25.5, I 50.0, N18.9, S 72.0, J 44.0

FINALIDADE / INDICAÇÃO: Solicitação de Atenção Domiciliar, não prevista

entre os procedimentos de cobertura obrigatória no rol da ANS.

**REGISTRO NO CONSELHO PROFISSIONAL**: CRMMG 30481

**NÚMERO DA SOLICITAÇÃO**: 2021.0002206

#### II - PERGUNTAS DO JUÍZO:

O tratamento é indispensável à paciente? R.: Gentileza reportar-se as considerações abaixo.

## III - CONSIDERAÇÕES/RESPOSTAS:

Resposta Técnica Nº: 2206/2021 NATJUS-TJMG

Conforme a documentação apresentada trata-se de paciente acamada, com total dependência de terceiros, com diagnóstico de miocardiopatia dilatada, insuficiência cardíaca grave (fração de ejeção do ventrículo esquerdo - FEVE 30%), em uso de marcapasso, insuficiência renal crônica em diálise peritoneal diária (não foi especificada a data de início do tratamento dialítico), doença pulmonar obstrutiva crônica (GOLD 3), em uso contínuo de oxigenioterapia por cateter nasal.

Consta que a paciente sofreu queda própria altura, com fratura de fêmur esquerdo, sendo submetida a tratamento cirúrgico em 12/08/2017 (não foi apresentado o sumário de alta da referida internação, coincidente com o



Rua Goiás, nº 253, 8º andar, sala 801, Centro Belo Horizonte – MG CEP 30190-030

primeiro pedido de solicitação do "home care"). Há também a informação de histórico de hemorragia gástrica, sendo necessária transfusão sanguínea (não foi especificada a data do evento hemorrágico).

A proposta de instituição de atenção domiciliar, foi feita pelo Dr. Joaquim Tomaz da Silva, inicialmente em agosto/2017, e mantida em fevereiro/2021. Foi requerida a assistência de técnicos de enfermagem por 24 horas, e assistência de fisioterapia motora e respiratória.

Importante esclarecer que os serviços de atenção domiciliar não estão incluídos entre os procedimentos de cobertura obrigatória pela saúde suplementar.

Conforme parecer nº 5/2019 da ANS, "Para fins deste Parecer o termo Home Care refere-se aos Serviços de Atenção Domiciliar, nas modalidades de Assistência e Internação Domiciliar, regulamentados pela Resolução RDC nº 11, de 26 de janeiro de 2006 da Agência de Vigilância Sanitária-ANVISA"<sup>1</sup>.

"Destaca-se que, na saúde suplementar, os Serviços de Atenção Domiciliar - SAD, na modalidade de Internação Domiciliar <u>podem ser oferecidos pelas operadoras como alternativa à Internação Hospitalar.</u>
Somente o médico assistente do beneficiário poderá determinar se há ou não <u>indicação de internação domiciliar em substituição à internação hospitalar e a operadora não pode suspender uma internação hospitalar pelo simples pedido de internação domiciliar.</u> Caso a operadora não concorde em oferecer o serviço de internação domiciliar, deverá manter o beneficiário internado até sua alta hospitalar"<sup>1</sup>.

Conforme a Resolução RDC nº 11 de 26/01/2006 - ANVISA, temos os conceitos abaixo:

1) **Atenção Domiciliar**: termo genérico que envolve ações de promoção à saúde, prevenção, tratamento de doenças e reabilitação desenvolvidas em domicílio.



Rua Goiás, nº 253, 8º andar, sala 801, Centro Belo Horizonte – MG CEP 30190-030

2) **Cuidador**: pessoa com ou sem vínculo familiar capacitada para auxiliar o paciente em suas necessidades e atividades da vida cotidiana.

- 3) **Assistência domiciliar**: conjunto de atividades de caráter ambulatorial, programadas e continuadas desenvolvidas em domicílio.
- 4) **Internação Domiciliar**: conjunto de atividades prestadas no domicílio, caracterizadas pela atenção em tempo integral ao paciente com quadro clínico mais complexo e com necessidade de tecnologia especializada.

O quadro de saúde apresentado pela paciente é de natureza crônico progressiva, os cuidados contínuos que a mesma precisa, não necessitam ser realizados em ambiente hospitalar, nos períodos de estabilização. O atendimento hospitalar fica reservado para os períodos de agudização.

A atenção domiciliar envolvem tanto os cuidados para atender as necessidades básicas da vida diária, tais como: higiene básica (cortar unhas, cabelo, escovar dentes), dar banho, troca de fraldas, troca de roupas, ajuda na alimentação, auxiliar na caminhada quando possível, auxiliar na mudança postural, companhia e vigilância, entre outras.

Quanto os cuidados que exigem a realização/supervisão de um profissional da saúde, capacitado para tal, como exemplo, a fisioterapia motora e respiratória solicitada.

No **caso concreto**, conforme os elementos técnicos apresentados, a paciente possui várias comorbidades, e o quadro justifica a necessidade de assistência domiciliar. Não foram apresentados elementos técnicos indicativos da imprescindibilidade de instituição de internação domiciliar. Sendo os cuidados da paciente em suas necessidades e atividades da vida cotidiana, realizados por um cuidador.

# IV - REFERÊNCIAS:

1) Resolução RDC nº 11 de 26 de janeiro de 2006, ANVISA.



Rua Goiás, nº 253, 8º andar, sala 801, Centro Belo Horizonte – MG CEP 30190-030

2) ANS - Parecer Técnico nº 5/GEAS/GGRAS/DIPRO/2019. Cobertura: Atenção domiciliar (home care, assistência domiciliar, internação domiciliar, assistência farmacêutica domiciliar), 17/05/2019.

- 3) Nota Técnica nº 22/2019, Ministério Publico do Estado de Minas Gerais. Serviço de Atenção Domiciliar.
- 4) Portaria nº 825, de 25 de Abril de 2016. Redefine a Atenção Domiciliar no âmbito do Sistema Único de Saúde(SUS) e atualiza as equipes habilitadas.
- 5) Judicialização do Home Care no Mercado de Saúde Suplementar. ISSN 2179-5568 Revista Especialize On-line IPOG Goiânia Ano 9, Edição nº 16 Vol. 01 Dezembro/2018.

**V – DATA**: 19/03/2021 NATJUS – TJMG